



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913844/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.557 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU.

Impossibilidade. todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-102.275 de 27 de setembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Despacho Decisório nº 932.702.035, de 06.06.2011 (fls.68/71), emitido pela DRF-Rio de Janeiro I, referente à Declaração de Compensação-Dcomp com demonstrativo de crédito nº 31519.03609.180210.1.3.02-6816 (fls.68/71), crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, período de apuração de 01.01.2008 a 31.03.2008 (primeiro trimestre de 2008):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RIO DE JANEIRO I		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 932702035 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 05.014.372/0001-90	NOME EMPRESARIAL HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31519.03609.180210.1.3.02-6816	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-913.844/2011-11

A DRF não reconheceu o total do direito creditório pretendido: R\$ 69.851,17:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	69.851,17	0,00	0,00	0,00	0,00	69.851,17
CONFIRMADAS	0,00	56.007,94	0,00	0,00	0,00	0,00	56.007,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.851,17 Valor na DIPJ: R\$ 69.851,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 166.302,88

IRPJ devido: R\$ 96.451,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31519.03609.180210.1.3.02-6816 20708.36213.170610.1.3.02-0200

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
83.299,75	16.659,94	10.739,47

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com o Despacho Decisório, não foram homologadas as seguintes Dcomps:

Dcomp	Resultado
31519.03609.180210.1.3.02-6816	Não homologada
20708.36213.170610.1.3.02-0200	Não homologada

Segundo o Despacho Decisório (nosso item 2), da única parcela (Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF) informada em Dcomp como compondo o saldo negativo, a DRF confirmou R\$ 56.007,94 e glosou R\$ 13.843,23:

Análise das Parcelas de Crédito					
Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.578.421/0001-20	6190	57.727,79	56.007,94	1.719,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0020-81	6190	729,85	0,00	729,85	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0037-20	6190	4.997,20	0,00	4.997,20	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0072-02	6190	6.396,33	0,00	6.396,33	Retenção na fonte não comprovada
Total		69.851,17	56.007,94	13.843,23	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 56.007,94					

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 16.06.2011, por via postal (fls.145):

Histórico da(s) Comunicação(ões)					
CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	01/06/2011	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	02/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	03/06/2011	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	06/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	07/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
05.014.372/0001-90	932702035	31519.03609.180210.1.3.02-6816	18/10/2010	Entregue	16/06/2011

Em petição recebida em 29.07.2011 (fls.8/15), o interessado cita/reproduz artigos da Lei nº 10.833, de 2003, e, das INs SRF nº 480/2004 e nº 517, de 2005, dizendo que “considerando a data da ciência do contribuinte em 29.06.2011, tempestivo é o presente, eis que será protocolado em 29.07.2011”.

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RIO
DE JANEIRO - RJ.

MF / RFB / DECAT / RJ
CAC - TIJUCA
Em 28/03/11
Alexandre M. de Queiroz
ALEXANDRE M. DE QUEIROZ
1.º DELEGADO

DESPACHO DECISÓRIO – 932702035 –IRPJ
PROCESSO ADM 12448-913.844/2011-11
PER/DCOMP 31519.03609.180210.1.3.02-6816

O interessado alega que:

- a) não foram consideradas as retenções dos tomadores de serviços em sua totalidade;
- b) pretende demonstrar que o Despacho Decisório está eivado de vícios, devendo ser decretada a sua improcedência ou nulidade;
- c) as notas fiscais de prestação de serviços, que subsidiam sua inconformidade, poderiam ter sido solicitadas pela DRF, bem como os informes de rendimentos;
- d) os créditos retidos na fonte por seus tomadores órgãos públicos superam de sobejo tal exigibilidade;
- e) não se pode admitir a fixação por arbitramento, quando estão disponíveis todas as informações e documentos para a fiscalização;
- f) surpreendentemente, verificou-se que no Despacho Decisório o Sr. Fiscal não levou em consideração o fato de que os tomadores de serviços estão obrigados a destacar nas notas fiscais as retenções efetuadas;
- g) novos cálculos devem ser realizados, para que “os valores retidos sejam considerados e levados a efeito”.

8 O interessado encerra pedindo “a improcedência do débito, ou que seja decretada a nulidade do débito, afastando o arbitramento e que sejam levados em consideração os impostos retidos na fonte”.

9 Com a petição, vieram os documentos de fls.17/144.

A DRF, em despacho às fls.149, afirma que a petição apresentada pelo interessado é intempestiva:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO: 12448.913844/2011-11 INTERESSADO: HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA DESTINO: SECOJ-DRJ-RJO I-RJ - Receber processo - triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO O contribuinte supra, em 29/07/2011, apresentou intempestivamente com preliminar de tempestividade, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que recebeu em 16/06/2011. Alterado o órgão do processo eletrônico para este CAC, baixado o processo, anexado os seguintes documentos: - DCOMP extraída do sistema CPERDCOMP; - Despacho Decisório e Histórico das Comunicações extraídos do SCC; - tela do SUCOP e AR. Informado o questionamento e anexado tela do SIEF PROC comprovando que a situação do processo encontra-se ATIVO – EM JULGAMENTO da CONTESTAÇÃO. Nada mais havendo a tratar no CAC, proponho o encaminhamento do p. p. à DRJ-RJO-SECOJ para providências. DATA DE EMISSÃO : 12/09/2011

A 3ª Turma da DRJ/RJO rejeitou a preliminar de tempestividade e não tomou conhecimento da petição apresentada, por intempestiva., nos moldes abaixo:

12 A DRF informa que a petição apresentada pelo interessado em 29.07.2011 é intempestiva. Informa, ainda, que o interessado apresentou preliminar de tempestividade (nosso item 10).

13 De início impõe-se observar que o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria, dispõe que, quando a tempestividade é suscitada, a impugnação/manifestação deve ser dirigida ao órgão julgador.

14 Trata-se de petição contra a não homologação de Declaração de Compensação-Dcomp, que, segundo a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se submete ao rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

15 O sobredito Decreto autoriza a intimação por via postal, com prova de recebimento, tal como aqui se deu (nosso item 5):

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (grifos nossos)

16 O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos nossos)

17 Posto isso, tem-se que, de acordo com o Aviso de Recebimento às fls.147, juntado pela DRF, o interessado foi, por via postal, cientificado do Despacho Decisório em **16.06.2011**:

18 Assim, quando o interessado apresentou a petição em 29.07.2011, já havia expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias (nosso item 16), para apresentação da manifestação de inconformidade, senão vejamos:

abril						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

maio						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

junho						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

julho						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

agosto						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

setembro						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

19 Embora alegue ter recebido o Despacho Decisório em 29.06.2011 (nosso item 6), o interessado não junta prova de tal alegação, motivo pelo qual deve prevalecer o AR referido em nosso item 17, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar de tempestividade.

20 A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem comporta julgamento nesta primeira instância, a teor do § 2º do art.56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 56. *A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)*

§ 2º *Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos)*

21 Diante disso, não se pode conhecer da petição apresentada.

22 Cabe observar que nada impede que a DRF, assim o entendendo, proceda à revisão de ofício do Despacho Decisório que proferiu.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)II – DOS FATOS:

A MONITORE é longeva prestadora de serviços do segmento de faciliteis, prestando-os com mão de obra especializada, tendo em seu portfólio renomados Tomadores/Contratantes do setor privado e público, este último flagrantemente em maior quantidade.

A relação de Tomadores/Contratantes e a MONITORE/Contratada, tem como característica (i) pela MONITORE a prestação do serviço de forma satisfatória, com a respectiva emissão do documento fiscal de cobrança e (ii) pelo Tomador/Contratante pagamento pelos serviços satisfatoriamente prestados, retendo os impostos na forma da Lei.

Oportunamente, de se frisar que o GOVERNO FEDERAL, em especial através das Leis, 9.430/96, 10.637/02 e 10.833/03, determinou a substituição tributária na prestação de serviços, impondo ao Tomador/Contratante que este (i) retenha impostos de IRRF, CSRF, PISRF, COFRF, INSSRF, objeto da prestação de serviços, (ii) os recolha no mês imediatamente posterior e (iii) os declare NO PRAZO na DIRF.

Considerando que a retenção feita pelo Tomador/Contratante é uma mera antecipação para a Contratada, esta última quando de sua apuração poderá se utilizar das comentadas antecipações amortizando os impostos apurados, podendo inclusive solicitar restituição quando tais retenções superam as exigibilidades apuradas trimestralmente – caracterizando assim o SALDO NEGATIVO.

É de conhecimento comum ainda que o valor apurado a restituir pode ser utilizado para compensar outros tributos federais, desde que estes não estejam em dívida ativa.

No trimestre em questão (1º do Calendário 2008), flagrou-se SALDO DEVEDOR de IRPJ, e de CSLL passíveis de restituição, porém a MONITORE quando de tais constatações direcionou pedidos de compensações, cujo crédito pode ser constatado pelo simples conta corrente em detalhe desde sempre na DIPJ do calendário em questão:

Ocorre que para a homologação total dos pedidos de compensações são necessários diversos eventos, por parte da MONITORE/Contratada e por parte dos Tomadores/Contratantes, e devem estar em TOTAL SINERGIA, pois do contrário, ocasionarão, AINDA QUE ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, eventuais não homologações dos pedidos.

No caso concreto temos que quando da apuração do SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurou-se em DIPJ o valor de R\$ 69.851,17 (...), ocasião em que o mesmo fora direcionado para compensação:

Porém por erros materiais a MONITORE digitou na Declaração de Compensação as fontes pagadoras e seus respectivos valores, com informações divergentes EM MUITO do que efetivamente havia sido retido – no caso em flagrante desfavor á Recorrente.

Pois bem, a DRF – Delegacia da Receita Federal diante de ERRO MATERIAL, apesar de sanável naquela esfera, conforme mencionado pela zelosa 3ª Turma da DRJ/RJO, decidiu FULMINAR esta Recorrente, emitindo Despacho Decisório mantendo a não homologação e determinando a intempestividade da Impugnação.

Ocorre, que outrora do famigerado Despacho, a MONITORE tempestivamente protocolou Manifestação de Inconformidade, acostando na ocasião os informes de rendimentos do calendário em questão (2008), que de plano confirma os valores retidos pelos fiéis depositários/contratantes – e nesta ocasião reiterado.

A situação em tela é muito simples, a MONITORE protocolou a Manifestação de Inconformidade tempestivamente, vez que conhecera a intimação no dia 29/06/2011.

A prova material é que a pessoa que recebera o AR é desconhecida da empresa MONITORE.

2 – Mérito

Frisa-se que o Contribuinte é Prestador de Serviços tendo em sua carteira de clientes, mais de 90% (noventa por cento) tomados por órgãos públicos, razão pela qual sua retenção tornou-se muito significativa após a aplicabilidade da Lei 10.833/03, e IN 480/04, em especial mirando as competências a partir do calendário 2007, inclusive.

2.1 – Fundamentação “da compensação”

O artigo 170, do CTN – Código Tributário Nacional, assim se expressa sobre a compensação, instituto do direito civil por ele acolhido e que constitui modalidade extintiva do crédito tributário.(...)

Ainda neste sentido ante as alterações promovidas pelo art. 49, da Lei 10.637/02, ao art. 74 da Lei 9.430/96, que por sua vez deflui no sentido. (...)

2.2 – Fundamentação “do saldo negativo”

Ante as retenções de IRPJ/CSLL sobre o faturamento, independentes da Forma de Tributação demandarão compensações e neste caso concreto significativo, visto que o Contribuinte é Tributado pelo Lucro Real, e tal Imposto somente foi conhecido após o Lucro Líquido Ajustado do período, somado ao fato de pífios resultados.

Assim, a apuração trimestral está sendo levada a dedutibilidade do imposto devido conforme a seguir:

- a) imposto pago no exterior...
- b) o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal ...
- c) imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos...
- d) imposto de renda retido na fonte por entidades da Administração pública Federal...

A retenção é mera antecipação, não se trata de indébito ou recolhimento a maior, mas pode e deve ser deduzido do imposto devido apurado trimestralmente, conforme FLAGRA a opção de tributação da Manifestante que quando de sua apuração deparou-se com SIGNIFICATIVO RESULTADO DE SALDO NEGATIVO, podendo assim ser RESTITUIDO, em conformidade com o disposto no art. 5º, II, da IN/SRF nº 600/2005.(...)

Ainda nesta esteira, a IN SRF de nº 517/05, autorizou a compensação de tributos dos códigos de receita 6147...6190,...1708,..0561, entre outros, orientação esta devidamente praticada por esta Inconformada Manifestante haja vista as similitudes das significativas retenções, in verbis: (...)

2.3 – Fundamentação “da composição do crédito”

O saldo Negativo em questão foi angariado pelo resultado dos impostos retidos na fonte diminuído do imposto correlato do mês o trimestre, conforme evidenciado nas fichas do calendário 2006 – ora já devidamente confirmado pela RFB conforme se extrai do guerreado despacho decisório.

Há de se consignar por fim, que o alcance do guerreado Saldo Negativo redirecionado para Compensação do período, está estacionado no direito de fazê-lo ANTE A AQUISIÇÃO DOS INFORMES DE RENDIMENTOS QUE ROBUSTECEREM AS ANTECIPAÇÕES/RETENÇÕES DO REFERIDO TRIMESTRE, evidentemente sob a orientação do art. 55 da Lei 7.450/85. (...)

Muito embora os informes de rendimentos estejam disponibilizados no e-cac, os mesmos estão com valores ANUALIZADO, e somado ao fato dos Tomadores/Contratantes insistirem em NÃO disponibilizar pelos CORREIOS os famigerados informes, motivam as divergências que ocasionam as precipitadas não homologações.

Diante de tais ofensores a MONITORE logrou até a RFB e após diversas idas e vindas, conseguiu retirar os informes de rendimentos, frisa-se, DESDE SEMPRE ASSENTADOS NOS REGISTROS DA RFB, qual seja “INFORMES POR BENEFICIÁRIO DE CNPJ BÁSICO”, que, em síntese, abre as informações da DIRF

por mês podendo assim traçar os créditos trimestrais, abaixo pormenorizadamente elencados.

2.4 – Fundamentação “erro de fato”

O Acórdão sem a prévia análise de eventuais inconsistências de preenchimento na declaração de compensação pelo Contribuinte impede este de – se for o caso – promover os devidos saneamentos.

Noutra linha, confirmando as inconsistências mesmo que após as análises preliminares, o momento do Recurso, que é o caso, poderá ser promovido os devidos ajustes para SANAR DOCUMENTALMENTE equívocos materiais sanáveis.

Ainda na esteira da promoção dos eventos que faculta EVENTUAL retificação da declaração de compensação, diante despacho decisório torna inviabilizada – de forma sistêmica – as retificações necessárias.

Não obstante, a administração, através dos zelosos auditores fiscais em sede de julgamento e/ou diligência, “poderá de ofício”, face às divergências de fato, fazer valer as retenções que efetivamente subtraíram a MONITORE quando do recebimento das notas fiscais de serviços, cujas divergências e seus respectivos ajustes encontram-se amparados pelos informes de rendimentos do e-cac e elucidativa memória.

Tal entendimento está em consonância com o já pacificado entendimento do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acerca desta matéria senão vejamos:

Quanto ao Prazo para Retificação: (...)

Logo, ante a ocorrência do guerreado Despacho Decisório não está sendo possível cancelar/retificar a declaração de compensação.

É sabido que nos termos art. 149 Inciso IV, poderá a RFB – Receita Federal do Brasil, promover de OFÍCIO e/ou ante a intencionada Manifestação de Inconformidade, a revisão da decisão anterior ante ao comentado Erro, conforme adiante: (...)

2.5 – Multa de Ofício

De se consignar que a RFB tem enviado multas de ofício de 50% (...) aplicado às simples não homologações de créditos atacando frontalmente a livre iniciativa empresarial, com a flagrante e desmedida tentativa de inibir o Direito à petição.

De se consignar ainda que não por outro motivo, o renomado defensor dos Direitos da República, Doutor Rodrigo Janot, acerca do debate “multa de ofício” se manifestou da seguinte forma nos autos do Recurso Extraordinário 796939/RS. (...)

E, não é demais consignar ainda que o Despacho Decisório poderá ensejar a desmedida multa de ofício, porém a oportuna manifestação de inconformidade, será aproveitada para suspender a respectiva exigibilidade nos termos do § 18 do artigo 74 Lei 9.430/96. (...)

Logo, far-se-á justiça quando da consideração pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ou em sede de diligência) das retenções elencadas nesta oportunidade e suportadas pelo informes de rendimentos, o que ato contínuo alcançará a improcedência.

Ante as transcrições, dispositivo legal e documentos apensos, fica cristalino que a MONITORE sofrera o despacho decisório por divergências de informações entre PER/DCOMP (prestador) e DIRF (tomadores), pormenorizadamente mapeada e comprovada, cuja decisão deste isento CARF, não será outra que – levar a efeitos as retenções objeto das informações saneadoras. (...)

. do Pedido:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente para o fim de assim ser decidido:

(I) Conhecer e Julgar acerca do mérito estampado no Recurso Voluntário, vez que a ciência de Despacho Decisório se deu tão somente no dia 29/06/2011 (a identificação do AR apresentado pela RFB é pessoa desconhecida da empresa), logo a outrora Manifestação de Inconformidade restou tempestiva;

(II) Levar a efeito os esclarecimentos, os documentos apensos e alcançar a desde sempre retenções que ensejaram o saldo negativo homologando TOTALMENTE as compensações até o alcance das respectivas confirmações;

(III) Alcançar a improcedência do Acórdão, e

(IV) Concomitantemente alcançar a suspensão da Multa de Ofício para ao final a respectiva improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e passo analisar as demais questões.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a recorrente pede o seguinte:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente para o fim de assim ser decidido:

(I) Conhecer e Julgar acerca do mérito estampado no Recurso Voluntário, vez que a ciência de Despacho Decisório se deu tão somente no dia 29/06/2011 (a identificação do AR apresentado pela RFB é pessoa desconhecida da empresa), logo a outrora Manifestação de Inconformidade restou tempestiva;

(II) Levar a efeito os esclarecimentos, os documentos apensos e alcançar a desde sempre retenções que ensejaram o saldo negativo homologando TOTALMENTE as compensações até o alcance das respectivas confirmações;

(III) Alcançar a improcedência do Acórdão, e

(IV) Concomitantemente alcançar a suspensão da Multa de Ofício para ao final a respectiva improcedente.

Ocorre que, assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão quando afirma que não houve efetivamente a instauração da fase litigiosa, nos termos que passo a transcrever e tomo como fundamento do presente acórdão, *in verbis*:

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem comporta julgamento nesta primeira instância, a teor do § 2º do art.56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011: Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. (...) § 2º *Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos)*

Por outro lado caberia ao recorrente trazer no Recurso Voluntário elementos para sustentar a tempestividade da Manifestação de Inconformidade no sentido atacar o não reconhecimento da referida manifestação com o fito de evitar a supressão de instância, ou seja, a ausência de análise e conhecimento da Manifestação de Inconformidade e a alteração de fundamentação jurídica utilizada, representa verdadeira inovação em fase recursal, implicando em suprimir a instância ordinária de julgamento, pela própria ausência de devolutividade da matéria não debatida em instância *a quo*.

Assim, como a matéria não foi questionada e enfrentada em primeiro grau de jurisdição, aplica-se a ela os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, *in verbis*:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (o.(HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99.

A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/200641. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014.

Por fim, a única menção a suposta tempestividade da Manifestação de Inconformidade foi feita pelo recorrente no tópico dos pedidos quando assim requereu “(I) Conhecer e Julgar acerca do mérito estampado no Recurso Voluntário, vez que a ciência de

Despacho Decisório se deu tão somente no dia 29/06/2011 (a identificação do AR apresentado pela RFB é pessoa desconhecida da empresa), logo a outrora Manifestação de Inconformidade restou tempestiva;”.

No entanto, não restou comprovado por meio de qualquer documento o fato de que ***a identificação do AR apresentado pela RFB seria pessoa desconhecida da empresa.*** Nesse aspecto, é preciso pontuar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

In casu, a demonstração das providências de erro ou nulidade da citação caberia a própria recorrente que não anexou aos presentes autos qualquer documento que sustente tais alegações, sobretudo porque o Aviso de Recebimento às fls.147, juntado pela DRF, cientificado o recorrente do Despacho Decisório em 16.06.2011, ocorreu em seu endereço, qual seja, R SOUSA BARROS, 656 – ENGENHO NOVO - RIO DE JANEIRO – RJ - CEP: 20961-150.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa